



9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

Ação de Popular nº 00132728720268272729

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins

AGRAVADOS: Município de Palmas, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, Eduardo Siqueira Campos, Dhieine Camiski, Renato de Oliveira, Emerson Ricardo Neto

Natureza: INTERPOSIÇÃO E RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através dos Promotores de Justiça que ao final assinam, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, I e XIII e artigo 179, II, do Código de Processo Civil, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da decisão contida no evento 31 dos autos da ação em epígrafe, em virtude dos fatos e fundamentos adiante expostos.

AGRAVANTE: Ministério Público do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira e Silva, com endereço na Quadra 202 Norte, Avenida LO4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, Palmas-TO;

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 25.064.282/0001-94, com sede no Paço Municipal Theotônio Segurado, QDR. 502 Sul, Av. NS-02, Esq. com Av. Teotônio Segurado, s/nº, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77.021-900; EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, Prefeito do Município de Palmas, DHIEINE CAMINSKI, Secretária Municipal de Saúde de Palmas-TO, RENATO DE OLIVEIRA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA (SCMI), com sede na Praça da Bandeira, nº 128, Centro, Itatiba/SP, CEP 13250-340, beneficiária direta do ato lesivo; EMERSON RICARDO NETTO, brasileiro, Provedor da SCMI, com procuradores já constituídos nos autos originários.

PEÇAS – Não há juntada das peças obrigatórias por tratar-se de processo eletrônico regulamentado na Instrução Normativa nº 5/TJTO, de 24/10/2011, a qual dispõe no art. 35, § 1º e 2º, a dispensa expressa de juntada de peças que estive-



9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

rem disponíveis nos autos originários, bem como a previsão do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

TEMPESTIVIDADE – O agravo de instrumento é tempestivo, eis que a decisão ocorreu no dia 13 de abril.

DA LEGITIMIDADE RECURSAL – O Ministério Público, mesmo atuando como fiscal da ordem jurídica, tem expressamente legitimidade para recorrer (artigo 179, II, do Código de Processo Civil).

Requer, assim, seja processado o recurso e deferido o pleito **liminar de antecipação de tutela** conforme ao final requerido.

Palmas, TO, data certifica no sistema.

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RODRIGO GRISI NUNES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

Ação de Popular nº 00132728720268272729

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins

AGRAVADOS: Município de Palmas, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, Eduardo Siqueira Campos, Dhieine Camiski, Renato de Oliveira, Emerson Ricardo Neto

Natureza: INTERPOSIÇÃO E RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Ilustre Procurador de Justiça,

1. UMA BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO EM 1º GRAU

Trata-se, na origem, de ação popular ajuizada em face do Município de Palmas, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, Eduardo Siqueira Campos, Dhieine Camiski, Renato de Oliveira, Emerson Ricardo Neto, objetivando o reconhecimento por este r. Juízo de nulidade da Portaria nº 766/2025/SEMUS/GAB/SAS e do Processo Administrativo nº 00000.0.083843/202, que culminam na iminente celebração de Termo de Colaboração com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI) para gestão das UPAs Norte e Sul de Palmas, **no valor de R\$ 139.197.927,12 anuais (prorrogável por até 60 meses)**, o que pode totalizar quase **R\$ 700 milhões**.

O autor popular aduziu, em síntese, amparado em prova documental que juntou, que a SCMI possui um histórico de irregularidades e crises financeiras **em outra cidade (Itatiba/SP), que teriam ocasionado** prejuízos ao erário e à população. Sustentou a invalidade do mencionado Processo Administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde em 11/12/2025, e a **nulidade da Dispensa de Chamamento Público**, apontando o *direcionamento* ilícito para a Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, com clara ausência de Controle Social.

Concomitantemente ao curso da ação popular, o Ministério Público recebeu diversas representações e notícias acerca dos fatos, dentre as quais, ofício firmado por nada menos que 9 (nove) Sindicatos/centrais sindicais (Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado do Tocantins – SEET; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmas – SISEMP; Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Tocantins – SETO; Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Tocantins – SINFI-TO; Sindicato dos Biomédicos no Estado do Tocantins – SINBIOMED-TO; Sindicato dos

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

Cirurgiões Dentistas do Estado do Tocantins – SICIDETO; Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Tocantins – SINDIFATO), mais especificamente o **Ofício Conjunto 01/2026**-Sindicatos e Centrais Tocantins, constante da NF 2026.0005751, que aponta que a Secretária de Saúde Dhiene Camiski ludibriou o controle social, na medida em que, em reunião extraordinária do **Conselho Municipal de Saúde** do dia 09/03/2026, dissimulou e negou que houvesse terceirização das UPAs, quando nessa data há muito tempo já havia ocorrido a assinatura do termo de colaboração e a liquidação/autorização de pagamento de **R\$ 11.599.827,26** para a Santa Casa de Itatiba. Representaram em desfavor “... da Secretária Municipal de Saúde de Palmas, Dhiene Caminski, e demais responsáveis, requerendo a abertura de investigação por atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

Assim, o Ministério Público firmou manifestações nos eventos 21 e 24 da ação originária, apontando a gravidade dos fatos, notadamente pelo Município réu ter resolvido entregar a gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Norte e Sul a uma entidade privada — a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI) alijando dessa decisão, referente à terceirização de tão relevante serviço público, o **Conselho Municipal de Saúde**, em franco desrespeito às resoluções do Conselho Nacional de Saúde (como as de nº 453/2012, 333/2003, 507/2016, 554/2017 etc.) e à Lei 8.142/1990, que dispõe sobre a **participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)**, afrontando destarte, sobremodo, o **princípio da Participação Popular, pilar constitucional do SUS** (art. 198, III, CF/88) e do **Estado Democrático de Direito**.

No evento 24, o Ministério Público apontou ainda que ocorreu nulidade absoluta do Termo de Colaboração entre o Município de Palmas e a Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, por claríssima falta de publicidade e flagrante violação da Lei 13.019/2014, máxime porque a dispensa de chamamento público não cumpriu as determinações do art. 32 da norma, com clara negativa de publicidade na escolha de uma entidade privada, sem concorrência, para receber nada menos que **R\$ 139.197.927,12** (cento e trinta e nove milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e doze centavos).

Destacou-se ainda que a irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, Estado de São Paulo, com sede distante mais de 1.700km de Palmas, que foi escolhida pelo município, sem chamamento público, numa dispensa nula por total falta de publicidade, teve suas contas relacionadas a outras parceiras rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, por nada menos que 7 vezes, e assim é evidente que a mesma estava impedida de celebrar parcerias nos termos do art. 39, VI, da Lei 13.019/2014. Foi esclarecido que não houve publicação da indispensável Justificativa de Dispensa para que interessados ou a sociedade apresentasse impugnação no prazo de 05 dias, conforme exige o art. §, do art. 32 da Lei 13.019/2014.

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

Após a manifestação do Ministério Público, a Defensoria Pública apresentou petição no evento 23, na qual os defensores com atuação na defesa da saúde de vulneráveis repisaram que, sem a prévia discussão e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, há grave afronta ao Controle Social, pilar do Estado Democrático de Direito e do SUS, e desrespeito aos princípios da legalidade e da publicidade na terceirização.

Então, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas apresentou a petição (evento 25), da qual consta que o ente se limitou a aceitar a declaração do representante da Santa Casa de que não incorreria nas vedações do art. 39, da Lei 13.019/2014, e que *“se, ao final da instrução processual, for comprovada a falsidade da informação prestada pela SCMI, estaremos diante de um ilícito, praticado pela entidade privada contra a Administração Pública. eventual punição por tal conduta deverá recair sobre a entidade e seus dirigentes, que estarão sujeitos à responsabilização cível, administrativa e criminal.”*

A Procuradoria-Geral do Município, na mesma petição do evento 25, ainda afirmou sumariamente que houve “ampla publicidade” porque a justificativa para a dispensa do chamamento público e o extrato do Termo de Colaboração foram devidamente publicados no Portal da Transparência, apontando o seguinte *link* para comprovar sua alegação: https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/convenio_tc/id=60.

A Santa Casa apresentou também petição por via de advogados sustentando a legalidade da parceria. Alegou à fl. 22 da petição que houve cumprimento da publicidade e atendimento do art. 32 da Lei 13.019, tendo confirmado a informação de que ocorreu a publicação do extrato da Justificativa da dispensa do chamamento no portal da Transparência no dia 25/03/2026 e do Termo de colaboração no mesmo portal, também no dia 25/03/2026. Diz que após o esgotamento do prazo de 5 dias é que houve o pagamento, que teria ocorrido no dia 1º de abril. Rebate o que o autor chamou de *raciocínio circular*, alegando que Portaria nº 766/2025/SEMUS (18/12/2025) qualificou a SCMI como OSC apta. Alega que isso seria suficiente para a inexigibilidade do chamamento nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei 13.019. Afirma que o STF, na ADI 7.497, declarou inconstitucionais dispositivos legais que atribuíam a Conselhos de Saúde a competência deliberativa sobre contratações e atos de gestão.

O autor popular redarguiu as alegações (evento 29), apontado que *“A vedação do art. 39, VII, da Lei nº 13.019/2014 é objetiva: veda a celebração de parceria com entidade que tenha “contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos”. A lei não exige inscrição em cadastro restritivo, não exige trânsito em julgado e não exige imputação de débito pessoal. Exige apenas que as contas tenham sido rejeitadas — e foram, 7 (sete) vezes. Diz que Certidão nº 596/2026 do TCE-SP (Documento 3 do autor) é uma certidão de julgamentos, que lista objetivamente os 7 (sete) processos em que as contas da SCMI foram julgadas irregulares. É um documen-*

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

to de natureza declaratória que atesta fatos — os julgamentos existem e são definitivos;”

No evento 31, porém, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

“Do Alegado Vício na Dispensa de Chamamento Público

A Lei nº 13.019/2014 admite a dispensa de chamamento para serviços de saúde executados por organizações da sociedade civil credenciadas, de forma que o rito adotado pelo Município, com a qualificação prévia e posterior justificativa, encontra respaldo no artigo 30, inciso VI, da referida lei federal e na norma municipal correlata, ao menos em sede de juízo provisório de cognição sumária.

A existência de concurso público não impede a administração de optar por modelos de gestão compartilhada ou parcerias, desde que justificado o interesse público, de forma que o STF, através do Tema nº 698, reconhece a discricionariedade do gestor para suprir déficit de profissionais através de organizações da sociedade civil.

Da Ausência de Deliberação do Conselho Municipal de Saúde

A alegação de nulidade do procedimento administrativo por falta de aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde (CMS) não merece acolhimento, tendo em vista que a celebração de parcerias e termos de colaboração constitui ato de gestão típico e privativo do Poder Executivo, a quem incumbe a direção superior da administração e a implementação das políticas públicas de saúde.

Nesse ponto, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7497, consolidou o entendimento de que normas que conferem competência deliberativa ou poder de veto aos Conselhos de Saúde sobre contratos e convênios firmados pela gestão pública afrontam o princípio da separação dos poderes.

Embora a Lei nº 8.142/1990 estabeleça a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), tal norma não exige a submissão prévia e vinculante de todas as decisões administrativas ao colegiado. A função do Conselho é de fiscalização, estratégia e acompanhamento, sem natureza de cogestão operacional.

Ainda, no que atine à divergência orçamentária, a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) de Palmas prevê autorização para a abertura de créditos suplementares, o que permite, em primeiro plano, o ajuste das dotações conforme a necessidade da execução orçamentária e financeira. Por outro lado, a disparidade de valores em relação à LOA e ao Plano de Saúde mencionada pelo órgão ministerial carece de perícia técnica contábil. Os requeridos sustentam que o valor engloba investimentos estruturais e insumos não previstos em rubricas de pessoal, o que afasta a percepção de ilegalidade manifesta sem a devida dilação probatória.

Da Alegada Ausência de Publicidade

No que concerne à publicidade do certame, os elementos de convicção coligidos

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

aos autos pelas manifestações prévias elidem, neste juízo de cognição sumária, a tese de clandestinidade do procedimento administrativo.

Os requeridos informam a disponibilização do extrato da justificativa que autoriza a ausência da seleção pública no portal da transparência e comprovaram a inserção do Termo de Colaboração no Diário Oficial do Estado em 24 de março de 2026 ([evento 26, PORT13](#)), data anterior à efetiva execução financeira do ajuste. Conforme a documentação apresentada, o primeiro repasse de recursos ocorreu em 1º de abril de 2026, o que, em princípio, respeitou o prazo legal de cinco dias para eventuais impugnações previsto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014.

Ademais, consta que atos preparatórios relevantes, como o credenciamento da entidade e a instituição da comissão de avaliação, receberam publicidade oficial ainda no ano de 2025. Dessa maneira, a ausência de vício formal manifesto no dever de transparência impede o reconhecimento de nulidade de plano, matéria que exige dilação probatória para o exame de eventuais falhas na alimentação de sistemas secundários de controle externo.

Por fim, sob o prisma do perigo de dano, observa-se o risco de perigo de dano inverso, pois a interrupção abrupta da gestão das UPAs Norte e Sul, que são a espinha dorsal do atendimento de urgência da capital, poderia acarretar o colapso do sistema de saúde e grave desassistência à população.

Com efeito, dispõe o art. 300, §2º, do CPC, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*Ante o exposto, por ausência da probabilidade do direito e em face do manifesto perigo de dano reverso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.”*

Inconformado, o Ministério Público interpõe o presente recurso pelas razões abaixo, firme nas **provas de explícito, imoral e absolutamente ilegal direcionamento** da parceria para ente privado, canalizando nada menos que **R\$ 139.197.927,12, anuais, que (prorrogável por até 60 meses) podem atingir nada menos que 800 milhões de reais, o que foi feito, sim, às escondidas da sociedade e com uso de claros subterfúgios ilícitos para impedir qualquer controle social, e impugnação da ilegal dispensa de concorrência que foi gestada pelos funcionários públicos que tinham o dever de cumprir a lei, mas dobraram-se à pessoalidade da escolha de uma entidade privada cujas atividades restringem-se ao interior do Estado de São Paulo, a mais de 1.700 dessa Capital.**

2. RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

DA COMPLETA NULIDADE DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2026/SEMUS; A ILEGAL FALTA DO PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO; A DISPENSA DE CHAMAMENTO NÃO PUBLICADA ANTES DA ASSINATURA DA PARCEIRA. O TOTAL DESCUMPRIMENTO DO ART. 32, § 1º, DA LEI 13.019/2014, E A EVIDENTE FRAUDE AO ART. 30, VI, DA MESMA LEI.

Com o devido respeito, o magistrado *a quo* não apreciou o caso concreto de acordo com o que exige o ordenamento jurídico, mantendo um pacto que foi celebrado muito longe dos olhos da sociedade, ignorando pois explícito direcionamento e canalização de **R\$ 139.197.927,12 anuais** para entidade privada escolhida sem impessoalidade, publicidade e em frontal violação da lei de regência, a Lei 13.019/2014.

Realmente, conforme demonstrado cabalmente nos autos originários, a dispensa de chamamento foi **ilícita** e a parceria é **nula**, por vários motivos.

2.1. DA PROVA INCONTROVERSA DA VIOLAÇÃO DO ART. 32 DA LEI FEDERAL 13.019/14. A NÃO PUBLICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO. A NULIDADE DA PARCERIA POR DETERMINAÇÃO LEGAL

A análise do Processo Administrativo nº 00000.0.083843/202, no qual foi gestada a parceria (evento 1, ANEXOS PET INI5 a INI8), e da própria manifestação do município (evento 25) deixa claro que **não** houve a devida publicidade da dispensa do chamamento público (art. 32) e muito menos prazo para que houvesse impugnação (art. 32, §1º).

Ao revés, os documentos comprovam que houve **total violação** ao determinado pela norma de regência das parcerias, a Lei Federal 13.019/2014, num contexto **extremamente grave**.

Realmente, como é sabido, a Lei Federal 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil), visando evitar fraudes e direcionamentos, exige a **total transparência** na condução de tais ajustes.

Diz a Lei Federal 13.019/2014:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, **a transparência** na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

moralidade, **da publicidade, da economicidade**, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

(...)

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

(...)

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

A norma também prevê que, caso uma organização da sociedade civil manifeste interesse e apresente proposta de parceria para o poder público, deverá tal **fato ser tornado público**. Veja-se:

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão **apresentar propostas ao poder público** para que este avalie a possibilidade de realização de um **chamamento público objetivando a celebração de parceria**.

(...)

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, **o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema**.

(...)

Art. 21

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social **não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria**.

Mas não é só.

A norma também estabelece, como regra, que deverá haver **um chamamento público** para a escolha da melhor proposta, tal qual uma licitação, com

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

expressa observância da publicidade, igualdade e impessoalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - **chamamento público**: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Seção VIII - Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

(...)

Art. 26. O edital deverá ser **amplamente divulgado** em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Como se vê, a Lei Federal 13.019/2014 exige ordinariamente a concorrência pública, com ampla publicidade, para que os princípios da publicidade,

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

moralidade e impessoalidade sejam respeitados.

É certo que a mesma norma prevê, **excepcionalmente**, hipóteses de dispensa e inexigibilidade do chamamento público. O texto legal é o seguinte:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)

Entretanto, para que tenha validade a dispensa ou inexigibilidade, a norma especial **determina** que a decisão administrativa de não fazer o chamamento seja **justificada publicamente** pelo administrador e que seja concedido prazo de 05 dias para impugnações, **sob pena de nulidade da parceria**. Veja-se o texto legal:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a **ausência de realização de chamamento público será justificada** pelo administrador público. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Ora, o objetivo da lei é evidente: sendo a dispensa do chamamento excepcional, e dada a relevância das parcerias máxime em casos de vulto, o ato de justificativa da dispensa de chamamento público **deverá ter ampla publicidade, na mesma data em que foi decidido pela falta da concorrência pública.**

E obrigatoriamente deve ser possibilitada a impugnação da justificativa da dispensa do chamamento, no prazo de 05 dias, não se admitindo que a administração firme a parceria sem tal providência.

E consequência legal é prevista pela própria norma: **a nulidade do ato de formalização de parceria.**

A lei foi totalmente **descumprida pela Secretária de Saúde de Palmas.**

Realmente, como se vê no caso concreto por simples leitura do processo administrativo (ANEXO PET INI8, p. 66 do .pdf.), a JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO foi assinada pela secretária DHIEINE CAMINSKI **em 05 de fevereiro de 2025.**

Tal documento permaneceu totalmente desconhecido da sociedade, ao contrário do que afirmam os réus.

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

O município, no evento 25, alega que teria ocorrido “ampla publicidade”, já que o extrato da justificativa estaria no link do portal da transparência.

Ocorre que, conforme confessa a própria secretária no documento anexo ao evento 25, a disponibilização do extrato da justificativa no portal teria ocorrido no dia 25 de março de 2026.

Ou seja: a própria administração confessa que somente depois do ajuizamento da ação popular é que teria havido a “ampla publicidade”.

Senhores Desembargadores!!!

A ação popular foi proposta no dia 23 de março.

O termo de colaboração foi assinado pela Secretária, sem a prévia publicação da justificativa da dispensa, no dia 05 de março.

A secretária assinou o termo de liquidação para pagamento dos primeiros 11 milhões de reais, no dia 09 de março.

Assim, é risível e inteiramente fora de propósito afirmar que houve publicidade da justificativa da dispensa do chamamento e possibilidade de impugnação da decisão que optou por não fazer a concorrência pública.

A alegada publicidade do extrato da dispensa no portal da transparência no dia 25 de março é a prova cabal de que houve violação insanável da publicidade.

A norma, repita-se, é claríssima:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º **Admite-se a impugnação à justificativa**, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Evidentemente a publicidade da justificativa da dispensa de um chamamento deve ocorrer **antes** da assinatura do termo de parceria.

Por que a administração manteve na penumbra a decisão de dispensar o chamamento e escolher, sem fazer comparações com outras entidades, a Santa Casa de Itatiba/SP?

Por que não cumpriu a norma e permitiu a impugnação da dispensa de chamamento no prazo de 05 dias, a contar da publicidade do ato?

Por que decidir não fazer chamamento no dia 05 de fevereiro, assinar o termo com a referida entidade no dia 06 de março, determinar pagamento no dia 09 de março e somente publicar a dispensa no **dia 25 de março**, após até mesmo o ajuizamento da ação popular?

É, portanto, evidente a nulidade prevista no art. 32, §1º, da Lei Federal 13.019/2014, porque a Secretaria **não** publicou o ato de dispensa do chamamento antes de assinar a parceria e de determinar pagamento, **não** possibilitando que ocorresse alguma impugnação por qualquer interessado (prevista no § 2º) e tampouco eventual juízo de retratação previsto no § 3º, para que o ente decidisse pelo salutar chamamento público.

A constatação é **extremamente grave**. Houve clara negativa de publicidade de atos oficiais, em franca violação da lei de regência, para ocultar o **direcionamento** do ajuste para o ente particular, que tem sede a mais de 1.700km de Palmas.

E mais: é necessário observar com mais argúcia o extrato de justificativa da dispensa de chamamento que o município apresentou no evento 25.

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

Veja-se a reprodução do documento público:

Secretaria Municipal
de Saúde

PALMAS
PREFEITURA

Processo nº: 00000.0.083843/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Palmas, Estado do Tocantins, conforme delegação de competência estabelecida pelo Ato Nº. 21 NM, publicado no Diário Oficial do Município em 01 de janeiro de 2025,, com base na excepcionalidade legal prevista no art. 30, inciso VI e art. 32, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, torna público o extrato da justificativa de dispensa de chamamento público, conforme previsto no Processo nº00000.0.083843/2025 visando a formalização de Parceria, mediante Termo de Colaboração nº 001/2026, a ser celebrado entre o Município de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, CNPJ nº 50.119.585/0001-31, objetivando a execução do gestão compartilhada das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Norte e Sul do Município de Palmas, serviços de caráter essencial e ininterrupto que integram a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando o reconhecimento de sua experiência e atuação destacada, a entidade filantrópica comprovou expertise na administração de UPA Porte II desde 2017, além de 135 anos de atuação ininterrupta na assistência em saúde consolidando-se como referência regional em gestão hospitalar e serviços de urgência. Destaco, ainda, que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) expedido pelo Ministério da Saúde, compõe importantes redes e articulações na temática da saúde pública e urgências, assegurando expertise técnica, capacidade administrativa profissionalizada e políticas de compliance e governança. Nos termos do § 2º do art. 32 da Lei 13.019/2014 fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para impugnação da presente justificativa.



DHIEINE CAMINSKI
Secretária Municipal de Saúde de Palmas



 63 3212-7814

 <https://www.palmas.to.gov.br/gabinete.saude.palmas@gmail.com>

 ACSU-SE 130 - Quadra 1302 Sul, Avenida Siqueira Campos, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Ivanildes Magalhães CEP: 77024-650 - Palmas/TO

Tal documento público foi assinado manualmente. Não contém data. E teria sido publicado somente no dia 25 de março, depois do ajuizamento da ação popular.

Ora, o primeiro fato que chama atenção é: por que tal documento foi assinado manualmente, se todos os demais documentos do Processo Administrativo nº

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

00000.0.083843/202 (que está no evento 1, ANEXOS PET INI5 a INI8), foram assinados digitalmente, com **datas geradas pela própria assinatura digital**, a exemplo da própria justificativa anexa ao referido processo administrativo?

00000.0.083843/2025 (VOLUME 1) - 00000.9.045082/2026

Secretaria Municipal de Saúde | **PALMAS**
PREFEITURA

NUP: 0000090450822026

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Palmas, 05/02/2026

1. **Da dispensa do chamamento público nos termos do art. 30, inciso VI da Lei 13019/2014**

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a dispensa de chamamento público, com base no art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que a Comissão de Avaliação, instituída pela Portaria nº 575/2025/SEMUS, procedeu à habilitação e qualificação da Organização da Sociedade Civil (OSC), atestando sua plena capacidade técnica e operacional para a execução das atividades propostas. Dessa forma, restam devidamente motivadas as condições que autorizam a dispensa do chamamento público, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalta-se que o Decreto Municipal nº 2.121/2021, em seu art. 13, § 3º, faz expressa remissão à Lei Federal nº 13.019/2014, reconhecendo a possibilidade de justificativa para a dispensa do chamamento público nas hipóteses previstas pela referida legislação, quando devidamente motivadas pela Administração Pública, a seguir:

§ 3º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Dessa forma, considerando que a entidade em questão é devidamente credenciada/qualificada junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) por meio da Portaria nº 766 SEMUS/GAB/SAS, de 18 de dezembro de 2025, e que sua atuação está em

63 3212-7814  <https://www.palmas.to.gov.br/gabinete.saude.palmas@gmail.com>  ACSU-SE 130 - Quadra 130 Sul, Avenida Siqueira Campos, Conjunto 01, Lote 06, Edson Ivanildes Magalhães CEP: 77024-650 - Palmas-TO

 DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DHEINE CAMINSKI (ASSINATURA EM 05/02/2026 14:42:08)

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://ep.palmas.palmas.to.gov.br/cadastroUsuarioExterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2109F6A8

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

Por que tal documento não consta do Processo Administrativo nº 00000.0.083843/202 (que está no evento 1, ANEXOS PET INI5 a INI8)?

Por que não consta sequer **data** da assinatura de tal documento?

Por que a publicidade de tal documento ocorreu somente depois do ajuizamento da ação popular?

Ora, evidentemente não foi realizada, no momento devido, a publicação da Justificativa de Dispensa para que a escolha administrativa seguisse oculta.

O controle social foi totalmente ignorado, e alijando dessa decisão, referente à terceirização de tão relevante serviço público, o Conselho Municipal de Saúde, que, como é cediço, é a instância paritária (composta por representantes de usuários, trabalhadores da saúde, prestadores de serviços e governo) que garante a **participação da comunidade** na administração pública, essencial para a democracia brasileira e a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nunca é demais lembrar que a Constituição Cidadã prevê **o princípio da Participação Popular como pilar constitucional do SUS (art. 198, III, CF/88)** e do Estado Democrático de Direito, e que as decisões dos governantes devem seguir a lei, vontade da maioria expressa de forma cogente.

A Sra. Secretária retirou o **Conselho Municipal de Saúde** da discussão e ignorou as resoluções do Conselho Nacional de Saúde (como as de nº 453/2012, 333/2003, 507/2016, 554/2017 etc.) e a Lei 8.142/1990, que dispõe sobre a **participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Portanto, não houve a indispensável publicidade da Justificativa da Dispensa do Chamamento antes da decisão de firmar o pacto.

Ao contrário, ao que parece, tudo já estava decidido desde que a entidade apareceu em Palmas.

2.2. DA ILEGALIDADE DO MÉRITO DA DISPENSA DO CHAMAMENTO: ENTIDADE ESCOLHIDA SEM PRÉVIO CREDENCIAMENTO.

A comprovada e confessada falta de publicação da Justificativa da Dispensa, e portanto a gravíssima violação do art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei 13.019/14, são ainda acompanhadas de outra gravíssima constatação.

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

Realmente, como se vê, a Secretária utilizou o art. 30, IV, para a dispensa do chamamento.

O texto legal, como visto, somente admite a excepcional dispensa da concorrência pública nos seguintes casos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

O inciso VI, portanto, permite a dispensa para organizações da sociedade civil **previamente credenciadas**.

Mas o que significaria esse requisito legal?

O “Manual MROSC do planejamento à prestação de contas: como implementar o marco regulatório das organizações da sociedade civil no Governo Federal Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016”, elaborado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, Advocacia-Geral da União, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e publicado pela Presidência da República em 2025 (vide anexo), esclarece:

“4.10. Hipóteses de não realização de chamamento público

Antes de iniciar a elaboração do edital de chamamento público, é necessário que a administração pública verifique

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

se a parceria se enquadra em alguma das situações de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

4.10.1. Dispensa de chamamento público

De acordo com a legislação, as situações de dispensa de chamamento público são:

- urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, **desde que** executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política.

Essas situações podem ser divididas em duas categorias: a primeira, relacionada à dispensa devido ao tempo, e a segunda, devido ao objeto. Na primeira categoria, a possibilidade de dispensa é motivada por considerar que o prazo para elaborar e publicar o edital, receber e avaliar as propostas, e publicar e homologar o resultado, prejudicaria a execução do objeto e o alcance dos resultados.

Já na segunda categoria, o motivo para dispensa são as características do objeto da parceria, com duas situações previstas. Na primeira, o objeto da parceria é composto por atividades relacionadas ao programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança. Nessas situações, compreende-se que a realização do chamamento público, assim como a adoção de outras ações de transparência e publicidade, pode prejudicar o sucesso da parceria, pois disponibiliza aos agressores dessas pessoas as informações sobre a sua localização. **Na segunda situação, o órgão gestor da parceria já realizou um credenciamento (detalhado a**

seguir) que permite a escolha da melhor OSC para executar o objeto da parceria. (...)

4.10.1.1. Credenciamento de OSC

O credenciamento de OSC deverá ser feito pelo órgão gestor da parceria, ou seja, aquele responsável por assinar o instrumento de parceria com a OSC celebrante. É admitido o uso do credenciamento apenas para a execução de atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de educação, saúde e assistência social.

O procedimento de credenciamento das OSC deve ser público, divulgado amplamente e adotar critérios claros e objetivos que permitam a participação de qualquer OSC que cumpra os requisitos estabelecidos.

O cadastro deve ter informações sobre o perfil da OSC que permitam a caracterização do interesse público, a apresentação das ações executadas e em execução, o número de trabalhadores, o território e público atendido, **além de outras informações relevantes para aferir sua capacidade técnica e operacional**. Essas informações devem ser suficientes para que a administração pública possa selecionar uma OSC para executar a parceria.

Portanto, quando a Lei 13.019 dispõe que poderá ser dispensado o chamamento público para organização previamente credenciadas, isto significa que, caso exista um prévio procedimento de credenciamento que tenha sido amplo, público, e tenha permitido a participação de várias entidades, a Administração, dentre estes entes credenciados que já prestem serviços, poderá escolher um para executar a parceria, sem o chamamento público.

O credenciamento, como se sabe, não é um rótulo, um título que é concedido a uma entidade ou empresa.

Credenciamento é uma modalidade de inexigibilidade de licitação que permite contratar todos os particulares interessados para prestar um determinado serviço, ou, na definição do TCU, é o *“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”*

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

MANUAL DO TCU, *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, in <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>

E aqui mais um ponto que deixa claríssima a ilegalidade da parceria.

A Administração utilizou uma norma (inciso VI, art. 32), que tem um requisito próprio: um prévio credenciamento.

Mas fraudou a lei ao “credenciar” a própria Santa Casa no bojo do próprio Processo Administrativo nº 00000.0.083843/202 (que está no evento 1, ANEXOS PET INI5 a INI8).

Ora, qual foi o edital do credenciamento do qual a Santa Casa de Itatiba participou? Qual foi a convocação que o município divulgou para credenciar que permitiu o prévio credenciamento da entidade?

Nenhum. **Não** houve de fato um credenciamento tal como a lei exige.

O que ocorreu foi a edição de uma portaria ambígua, a Portaria nº 766/2025/SEMUS (18/12/2025), que “qualificou” a SCMI como OSC.

Ora, como está patente, a Santa Casa foi considerada credenciada sem um processo de credenciamento.

Mais uma prova da fraude à lei e do explícito e inexplicável direcionamento da contratação que objetiva a transferência de **R\$ 139.197.927,12 (cento e trinta e nove milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e doze centavos) de valores públicos para um ente ilegalmente escolhido.**

Desse modo, diante das ilegalidades gritantes é imperiosa a suspensão do ato administrativo inquinado de vícios.

O que se vê é que o Processo Administrativo nº 00000.0.083843/202 foi conduzido de modo abrupto, à sorrelfa, sem a indispensável transparência exigida pela lei, **com vícios absolutamente graves e que retiraram por completo a possibilidade de controle da sociedade e dos órgãos de controle, maculando por completo o ajuste milionário. E mais o que se vê é o uso ilegal de caso de dispensa.**

Como se não bastasse tudo o já dito, a mesma Lei Federal 13.019/2014, prevê com todas as letras casos de **impedimento** de uma organização da sociedade civil celebrar parceria:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

**modalidade de parceria prevista nesta Lei a
organização da sociedade civil que:**

(...)

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

(...)

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

No caso concreto, como está demonstrado, a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, Estado de São Paulo, com sede distante mais de 1.700km de Palmas, que foi escolhida pelo município, sem chamamento público, numa dispensa nula por total falta de publicidade e ilegal, teve suas contas relacionadas a outras parceiras rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, por nada menos que 7 vezes!!!!!!**

A parceria ilegal e firmada sem nenhuma transparência, surpreendeu até mesmo o Conselho Municipal de Saúde, conforme comprovado no evento 23.

Também não foram dadas informações a todos os sindicatos de profissionais da saúde, conforme se vê de representação assinada por nada menos que representantes de 09 sindicatos (vide evento 21 ANEXO 4), que afirmaram que a secretário além de não dar publicidade ainda em reunião pública em 09/03/2026 dissimulou e negou que existisse o termo, quando no mesmo dia emitiu nota de liquidação de R\$ 11.599.827,26 (ONZE MILHÕES E QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Portanto, outra solução não há senão que o Poder Judiciário suspensa a malfadada parceria liminarmente, **evitando-se que milhões de reais do dinheiro público sejam dilapidados e a ordem jurídica conspurcada.**

3. DO PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO PELO RELATOR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS

Preconiza o art. 1019, I, do Código de Processo Civil, que, uma vez recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito ativo suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, sendo que os requisitos para a sua concessão são os mesmos da providência de natureza cautelar.

Pois bem.

Diante dos fatos que foram narrados pelo autor popular, ratificados e complementados pelo teor das representações oferecidas ao Ministério Público, **temos que há acentuada verossimilhança nas alegações feitas relativamente aos atos lesivos impugnados.** Trata-se por evidente de pactuação nula, fraudada.

Realmente, os documentos apresentados na ação popular, a par da juridicidade presente nas alegações feitas tanto nesta demanda quanto nas mencionadas representações, toda essa causa de pedir materializa, como vem de ser dito neste recurso, fortes indícios de ilegalidade nos atos administrativos questionados, e de sua consequente lesividade, tornando evidente a ***plausibilidade do direito invocado.***

Nesse passo, insta enfatizar especialmente a gravidade do fato de ter o Município réu resolvido entregar a gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Norte e Sul a uma entidade privada — a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI) alijando dessa decisão, referente à terceirização de tão relevante serviço público, o **Conselho Municipal de Saúde**, em franco desrespeito às resoluções do Conselho Nacional de Saúde (como as de nº 453/2012, 333/2003, 507/2016, 554/2017 etc.) e à Lei 8.142/1990, que dispõe sobre a ***participação da comunidade*** na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), afrontando destarte, sobremodo, o **princípio da Participação Popular**, pilar constitucional do SUS (art. 198, III, CF/88) e do Estado Democrático de Direito.

Tudo isso perpetrado ainda, como alegado, ***à margem do diploma legal que instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil*** (a Lei 13.019/2014), ao cuidadosamente ter-se

9ª, 22ª e 27ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS

contornado importantes vedações legais para contemplar – em circunstâncias ainda a serem descobertas – uma entidade privada com serviço público de saúde de alta relevância na capital tocantinense.

E mais: o **modo transversal de frustrar o concurso público municipal**, ainda válido, de servidores da saúde, para, em lugar dos aprovados, prover o serviço das UPAs com contratados pela entidade privada; a **divergência orçamentária apontada**, diante da programação anual de saúde (PAS) 2026 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, com um gasto em terceirização maior do que o autorizado pelo Poder Legislativo, com séria inobservância do princípio da legalidade orçamentária, tudo isso está a robustecer o ***fumus boni iuris*** apresentado pelo autor.

Tais elementos, por sua consistência indiciária, revelam por si o perigo da demora (***periculum in mora***), patenteando que a não suspensão imediata dos citados atos impugnados tem nítido potencial de causar danos graves e de difícil reparação ao patrimônio público **com dispêndio de mais de meio bilhão de reais**, e violação massiva do interesse público (saúde pública, patrimônio público e moralidade administrativa), ameaçando a eficácia e utilidade que se espera da decisão final neste processo.

Não há, por fim, na espécie, **risco reverso**, isto é, o provimento liminar requerido **não** causará prejuízo maior à administração pública do que aquele que se pretende evitar, porquanto o serviço de saúde (nas UPAs) vem atendendo à população com servidores públicos municipais há anos, estando estes servidores atualmente em vias de assumir outras funções, podendo, em se deferindo a antecipação da tutela, definir-se um prazo para retorno desses servidores às suas funções nas UPAs.

Por outro lado, ainda a afastar eventual perigo de **risco reverso**, é público e notório o modo improvisado como está operando a parceria atualmente, numa busca, às pressas, dia após dia, de profissionais, especialmente enfermeiros e técnicos de enfermagem, para trabalhar nas unidades de pronto atendimento, de modo a completar o quadro, insuficiente, de servidores contratados pela empresa.

Assim, da análise do arcabouço probatório trazido com a inicial e nesta esfera recursal, em sede de cognição não exauriente, sumária, vislumbra-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 932, V, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto e forte nas razões mencionadas, requer a concessão de tutela de urgência de atribuição de efeito ativo, no sentido de deferir o pleito de suspensão abaixo especificado, até o julgamento do mérito recursal, com espeque no art. 1.019, I, c/c art. 932, V, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, respeitosa-mente, requer a Vossa Excelência:

1) o recebimento do recurso e conhecimento do presente agravo de ins-
trumento;

2) **concessão de efeito suspensivo ativo**, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 932, V, “b”, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de **determinar limi-
narmente, em tutela antecipada**, a suspensão dos atos lesivos impugnados no-
tadamente o TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2026/SEMUS firmado no
PROCESSO Nº: 00000.0.083843/2025, e os efeitos deles decorrentes, **impedindo-
se que se realizem novos pagamentos** e atos tendentes a consolidar e dar continua-
de à parceria celebrada, ordenando-se, em consequência dessa suspensão, que o Mu-
nicípio de Palmas adote, em prazo razoável (**até o restante do mês** que foi pago anteci-
padamente), as providências necessárias para fazer retornar ao exercício funcional os
servidores públicos municipais (antes lotados nas UPAs Norte e Sul) que estão em vias
de serem realocados para outros órgão.

3) NO MÉRITO, seja o presente recurso PROVIDO para REFORMAR a
decisão recorrida, a fim de confirmar os termos da tutela liminar acima especificada.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RODRIGO GRISI NUNES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA